



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 1000101-620098/2012

PARECER Nº: 0735/2012

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO

ASSUNTO: ADM SUPERIOR – LEGISLAÇÃO – LEIS, DECRETOS, PROJETOS DE LEI, RESOLUÇÕES, PORTARIAS

EMENTA: QUESTIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.179/2012 QUE ALTEROU O ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/85, QUE TRATA DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÍNDICE DE REAJUSTE (IPC/FIPE) DE AMPLA DIVULGAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA PUBLICAÇÃO DO ÍNDICE A SER UTILIZADO POR MEIO DE DECRETO. DEVE SER CONSIDERADA A PERIODICIDADE ANUAL PARA CÁLCULO DO REAJUSTE, QUE SERÁ REALIZADO TODO MÊS DE MARÇO, CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC-FIPE DO ANO CALENDÁRIO ANTERIOR, OU SEJA, DE JANEIRO A DEZEMBRO. VALORES REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE JÁ ATUALIZADOS PARA O ANO DE 2012, SENDO NECESSÁRIO NOVO REAJUSTE APENAS EM MARÇO DE 2013.

Ilmo. Senhor Doutor Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, em que se questiona sobre a aplicação da Lei complementar estadual n. 1.179, de 26 de junho de 2012, que alterou o artigo 3º, da Lei complementar estadual n. 432, de 18 de dezembro de 1985, que trata dos valores devidos a título de adicional de insalubridade e sua nova sistemática de reajuste.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 1000101-620098/2012

PARECER Nº: 0735/2012

“Quem vai fornecer a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, para aplicação nas diversas folhas de pagamento? (Secretarias, Autarquias, Polícia Militar, etc.) Será por meio de Decreto?

Qual o período a ser considerado para cálculo da variação?

A partir de março/2012 o adicional de insalubridade deverá ser reajustado com base nessa variação a ser aplicada sobre os valores vigentes em janeiro/2012?

Ao contrário, o reajuste do adicional de insalubridade somente será efetivado em março/2013? Neste caso qual o período a ser levado em conta para cálculo do IPC acumulado?”

3. Além do Ofício n. 00287/DDPE-G (fls. 02-04), o expediente encontra-se instruído com:

- (i) cópia da Lei complementar estadual n. 432/1985 (fls. 05-06)
- (ii) teor da súmula vinculante n. 04 (fl. 07);
- (iii) cópia da Lei complementar estadual n. 1.179/2012 (fl. 08).

4. Por instância do sr. Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal (fls. 02-04), os autos foram encaminhados a esta Consultoria, para exame e manifestação.

É o breve relatório. Opino.

5. Trata-se aqui de manifestar-se sobre questionamento realizado pelo Departamento de Despesa de Pessoal sobre a aplicação da Lei complementar estadual n. 1.179/2012, que alterou o artigo 3º, da Lei complementar estadual n. 432/85, que trata dos valores devidos a título de adicional de insalubridade e sua nova sistemática de reajuste.

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.

054



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 1000101-620098/2012

PARECER Nº: 0735/2012

6. A Lei complementar estadual n. 432/85 dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado. Em seu artigo 3º, originalmente previa que o valor devido a título de adicional de insalubridade seria um percentual (a depender do grau de classificação) incidente sobre o valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos.¹ O parágrafo 1º desse mesmo artigo 3º, previa o reajuste do valor do adicional de insalubridade sempre que ocorresse a alteração no valor do salário mínimo.²

6.1. Com a edição da Súmula Vinculante n. 04 pelo Supremo Tribunal Federal ficou expressamente vedada a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de **vantagem de servidor público ou empregado**.³

6.2. O Parecer PA n. 26/2010, aprovado pelo senhor Procurador Geral do Estado, concluiu no sentido de que *“vedada a vinculação da percepção de adicional de insalubridade ou salário complemento ao salário mínimo, nos termos da Súmula Vinculante n. 4, os respectivos valores devem permanecer inalterados até que lei estadual específica disponha sobre os seus montantes, inclusive aqueles derivados de decisão judicial, garantida a irredutibilidade de vencimentos, deixando-se, apenas, de fazer os cálculos futuros com o método da indexação em salários mínimos (...)”*

6.3. Editou-se, então, a Lei complementar estadual n. 1.179/2012, que alterou o artigo 3º, da Lei complementar estadual n. 432/85, para que passasse a vigorar com a seguinte redação:

¹- Artigo 3º, da Lei complementar estadual n. 432/1985: *“O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em percentuais de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos.”*

²- §1º, do artigo 3º, da Lei complementar estadual n. 432/1985: *“O valor do adicional de que trata este artigo será reajustado sempre que ocorrer a alteração no valor do salário mínimo.”*

³- Súmula Vinculante n. 04: *“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”*

Assinatura manuscrita no canto inferior direito da página.



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 1000101-620098/2012

PARECER Nº: 0735/2012

“Artigo 3º - O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, correspondendo, respectivamente, aos seguintes valores:

I - a partir de 1º de janeiro de 2010, R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) e R\$ 102,00 (cento e dois reais);

II - a partir de 1º de janeiro de 2011, R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) e R\$ 108,00 (cento e oito reais);

III - a partir de 1º de março de 2011, R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) e R\$ 109,00 (cento e nove reais);

IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Parágrafo único - O valor do adicional a que se refere este artigo será reajustado, anualmente, no mês de março, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.”

7. Passemos, então, a responder ao questionamento formulado pelo Departamento de Despesa de Pessoal.

7.1. Questão 1: *“Quem vai fornecer a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, para aplicação nas diversas folhas de pagamento? (Secretarias, Autarquias, Polícia Militar, etc.) Será por meio de Decreto?”*

O parágrafo único do artigo 3º, da Lei complementar estadual n. 432/85, alterado pela Lei complementar estadual n. 1.179/2012, adotou para reajuste anual do adicional de insalubridade o Índice de Preços ao Consumidor – IPC apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Por se tratar de um índice oficial, de ampla divulgação e de fácil consulta (pode ser consultado em jornais de grande circulação e no próprio sítio eletrônico da FIPE



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 1000101-620098/2012

PARECER Nº: 0735/2012

– www.fipe.org.br), entendo ser desnecessária a divulgação por meio de Decreto do índice a ser aplicado anualmente.

7.2. Questão 2: “Qual o período a ser considerado para cálculo da variação?”

O parágrafo único do artigo 3º, da Lei complementar estadual n. 432/85, alterado pela Lei complementar estadual n. 1.179/2012, determinou que o valor do adicional de insalubridade fosse reajustado anualmente, no mês de março.

Parece-me que o intuito da norma foi garantir o reajuste anual do valor correspondente ao adicional de insalubridade. Ou seja, que os valores referentes ao adicional de insalubridade seriam reajustados de acordo com a variação acumulada de um ano calendário.

Nesse sentido, todo o mês de março os valores referentes ao adicional de insalubridade serão reajustados considerando-se a variação acumulada do IPC/FIPE do exercício anterior.

Dessa forma, entendo que o período a ser considerado para cálculo da variação será o índice acumulado de determinado ano, ou seja, do mês de janeiro até o mês de dezembro. Assim, em março de 2013, os valores correspondentes ao adicional de insalubridade serão reajustados pelo IPC/FIPE acumulado de janeiro de 2012 a dezembro de 2012.

7.3. Questões 3 e 4: *A partir de março/2012 o adicional de insalubridade deverá ser reajustado com base nessa variação a ser aplicada sobre os valores vigentes em janeiro/2012? Ao contrário, o reajuste do adicional de insalubridade somente será efetivado em março/2013? Neste caso qual o período a ser levado em conta para cálculo do IPC acumulado?”*

Após análise do trâmite do Projeto de Lei complementar n. 15, de 2012⁴ na Assembleia Legislativa, verifico que a Mensagem A – n. 059/2012, do senhor Governador

⁴ - O Projeto de Lei complementar n. 15, de 2012 deu origem à Lei complementar estadual n. 1.179/2012.



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 1000101-620098/2012

PARECER Nº: 0735/2012

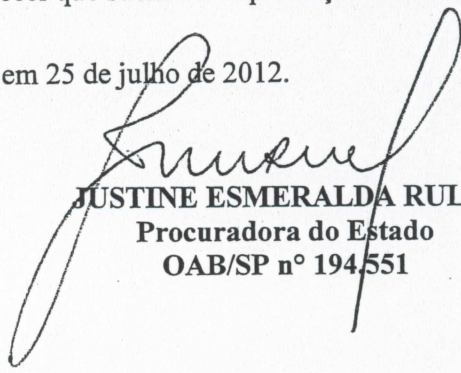
do Estado de São Paulo, propôs a inclusão no projeto de lei apresentado de dispositivo que ajustasse os valores correspondentes ao adicional de insalubridade para o mês de janeiro de 2012 (*cf.* documento anexo). O aditamento proposto teve por objetivo a compatibilização do texto original com o novo valor fixado para o salário mínimo a partir de janeiro de 2012.⁵

Diante dessas considerações, entendo que para o ano de 2012 os valores a serem pagos a título de adicional de insalubridade já estão devidamente atualizados. Ou seja, não será necessário novo reajuste no mês de março de 2012. Será necessário o reajuste dos referidos valores apenas no mês de março de 2013, ocasião em que deverá ser reajustado de acordo com a variação acumulada de um ano calendário, aplicado-se o IPC/FIPE acumulado do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012.

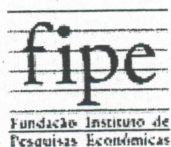
8. Com tais considerações, proponho a restituição do presente ao Departamento de Despesa de Pessoal.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

CJ/SF, em 25 de julho de 2012.


JUSTINE ESMERALDA RULLI
Procuradora do Estado
OAB/SP nº 194.551

⁵ - Observe-se que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou o projeto de lei nos termos propostos pelo senhor Governador do Estado de São Paulo (*cf.* documento anexo).



[Home](#) > [Índices](#) > [IPC](#) > [Calendário de divulgação](#)

Calendário de divulgação

2012

Mês	Quadr.	Referência	Base	Divulg.	Dia
Jan.	01	08/12/11 à 07/01/12	08/11/11 à 07/12/11	11/jan	Qua.
Jan.	02	16/12/11 à 15/01/12	16/11/11 à 15/12/11	18/jan	Qua.
Jan.	03	24/12/11 à 23/01/12	23/11/11 à 23/12/11	26/jan	Qui.
Jan.	Mensal	Janeiro/12	Dezembro/11	2/fev	Qui.
Fev.	05	08/01/12 à 07/02/12	08/12/11 à 07/01/12	9/fev	Qui.
Fev.	06	16/01/12 à 14/02/12	16/12/11 à 15/01/12	16/fev	Qui.
Fev.	07	24/01/12 à 21/02/12	24/12/11 à 23/01/12	27/fev	Seg.
Fev.	Mensal	Fevereiro/12	Janeiro/12	5/mar	Seg.
Mar.	09	08/02/12 à 07/03/12	08/01/12 à 07/02/12	9/mar	Sex.
Mar.	10	15/02/12 à 15/03/12	16/01/12 à 14/02/12	19/mar	Seg.
Mar.	11	22/02/12 à 23/03/12	24/01/12 à 21/02/12	27/mar	Ter.
Mar.	Mensal	Março/12	Fevereiro/12	4/abr	Qua.
Abr.	13	08/03/12 à 07/04/12	08/02/12 à 07/03/12	11/abr	Qua.
Abr.	14	16/03/12 à 15/04/12	15/02/12 à 15/03/12	17/abr	Ter.
Abr.	15	24/03/12 à 22/04/12	22/02/12 à 23/03/12	24/abr	Ter.
Abr.	Mensal	Abril/12	Março/12	3/mai	Qui.
Mai.	17	08/04/12 à 07/05/12	08/03/12 à 07/04/12	9/mai	Qua.
Mai.	18	16/04/12 à 15/05/12	16/03/12 à 15/04/12	17/mai	Qui.
Mai.	19	23/04/12 à 23/05/12	24/03/12 à 22/04/12	25/mai	Sex.
Mai.	Mensal	Maio/12	Abril/12	4/jun	Seg.
Jun.	21	08/05/12 à 07/06/12	08/04/12 à 07/05/12	13/jun	Qua.
Jun.	22	16/05/12 à 15/06/12	16/04/12 à 15/05/12	19/jun	Ter.
Jun.	23	24/05/12 à 22/06/12	23/04/12 à 23/05/12	26/jun	Ter.
Jun.	Mensal	Junho/12	Maio/12	3/jul	Ter.
Jul.	25	08/06/12 à 07/07/12	08/05/12 à 07/06/12	11/jul	Qua.
Jul.	26	16/06/12 à 15/07/12	16/05/12 à 15/06/12	17/jul	Ter.

Jul.	27	23/06/12 à 23/07/12	24/05/12 à 22/06/12	25/jul	Qua.
Jul.	Mensal	Julho/12	Junho/12	2/ago	Qui.
Ago.	29	08/07/12 à 07/08/12	08/06/12 à 07/07/12	9/ago	Qui.
Ago.	30	16/07/12 à 15/08/12	16/06/12 à 15/07/12	17/ago	Sex.
Ago.	31	24/07/12 à 23/08/12	23/06/12 à 23/07/12	27/ago	Seg.
Ago.	Mensal	Agosto/12	Julho/12	4/set	Ter.
Set.	33	08/08/12 à 07/09/12	08/07/12 à 07/08/12	12/set	Qua.
Set.	34	16/08/12 à 15/09/12	16/07/12 à 15/08/12	19/set	Qua.
Set.	35	24/08/12 à 22/09/12	24/07/12 à 23/08/12	26/set	Qua.
Set.	Mensal	Setembro/12	Agosto/12	3/out	Qua.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2012

Mensagem A-nº 046/2012, do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 27 de abril de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade, na forma que especifica.

A medida, que decorre de estudos realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, conta com a anuência das Secretarias da Fazenda, da Gestão Pública e do Planejamento e Desenvolvimento Regional, visa compatibilizar a legislação estadual com a Súmula Vinculante nº 4 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que fixa orientação no sentido de que o salário mínimo não pode servir como indexador para cálculo de insalubridade.

Como bem salientou o Procurador Geral do Estado, busca-se com a proposta por fim à situação de incerteza jurídica que se instalou em face de decisões judiciais conflitantes, uma vez que tem sido, de um lado, admitida a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional, até que nova lei venha disciplinar a matéria, de outra parte, que o valor do adicional só poderá ser corrigido após a edição de lei que o modifique.

De acordo com a propositura, o adicional de insalubridade instituído pela Lei Complementar nº 432/85 será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, mediante aplicação dos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, sobre 2 (dois) salários mínimos, devendo corresponder a R\$ 408,00 (quatrocentos e

124

oito reais), R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) e R\$ 102,00 (cento e dois reais), a partir de 1º de janeiro de 2010; R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) e R\$ 108,00 (cento e oito reais), a partir de 1º de janeiro de 2011 e a R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) e R\$ 109,00 (cento e nove reais), a partir de 1º de março de 2011.

O projeto cuida, ainda, de estabelecer que o valor do adicional será reajustado, anualmente, no mês de março, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Enunciados, assim, os motivos que embasam a minha iniciativa, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Lei Complementar nº

, de de

2012

Altera a Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, correspondendo, respectivamente, aos seguintes valores:

I - a partir de 1º de janeiro de 2010, R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) e R\$ 102,00 (cento e dois reais);

II - a partir de 1º de janeiro de 2011, R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) e R\$ 108,00 (cento e oito reais);

III - a partir de 1º de março de 2011, R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) e R\$ 109,00 (cento e nove reais).

Parágrafo único - O valor do adicional a que se refere este artigo será reajustado, anualmente, no mês de março, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE”. (NR)

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de
2012.

Geraldo Alckmin

**Mensagem A – nº 059/2012, do Senhor Governador do Estado
São Paulo, 28 de maio de 2012**

Senhor Presidente

Em aditamento à Mensagem A-nº 46, de 27 de abril de 2012, pela qual encaminhei a essa nobre Assembleia o projeto de lei complementar que recebeu o nº 15, de 2012, venho solicitar a Vossa Excelência que nele seja procedida a alteração constante do Anexo.

A medida tem por objetivo compatibilizar o texto original com o novo valor fixado para o salário mínimo a partir de 1º de janeiro deste ano, de modo a estabelecer que o adicional de insalubridade, de acordo com a classificação em graus máximo, médio e mínimo corresponderá, respectivamente aos seguintes valores: R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Para atender a essa finalidade, propõe-se a inclusão de dispositivo no artigo 3º da Lei complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade, na forma que especifica.

Expostas, assim, as razões que me levam a propor o aditamento ao projeto de lei complementar nº 15, de 2012, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

ANEXO

ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2012

- Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, correspondendo, respectivamente, aos seguintes valores:

I - a partir de 1º de janeiro de 2010, R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) e R\$ 102,00 (cento e dois reais);

II - a partir de 1º de janeiro de 2011, R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) e R\$ 108,00 (cento e oito reais);

III - a partir de 1º de março de 2011, R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) e R\$ 109,00 (cento e nove reais);

IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

Parágrafo único - O valor do adicional a que se refere este artigo será reajustado, anualmente, no mês de março, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE”. (NR)

PARECER Nº 890, DE 2012

**DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES
DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO,
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2012**

Por meio da Mensagem nº 46/2012, o Senhor Governador encaminhou a esta Casa o Projeto de lei Complementar nº 15, de 2012, que altera a Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade, na forma que especifica.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposição foi alvo de 6 (seis) emendas, tendo sido distribuída para o exame das Comissões de Constituição e Redação, Administração Pública e Relações do Trabalho e Justiça e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

A proposta tramita em regime de urgência, por força do previsto nos artigos 225 e seguintes do Regimento Interno Consolidado.

O senhor Presidente dessa Casa convocou extraordinariamente reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e Redação, Administração Pública e Relações do Trabalho e de Finanças, Orçamento e Planejamento para apreciação da matéria.

Compete-nos, nesta oportunidade, na qualidade de Relator, apresentar parecer, analisando os aspectos de ordem constitucional, legal e jurídica do projeto, bem como de mérito.

DO PROJETO

Ao fazê-lo, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, cuja iniciativa compete privativamente ao Senhor Governador, nos termos do que dispõe o item 4 do § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado. Quanto ao mérito, o projeto sem dúvida se reveste de interesse público.

A mensagem enviada pelo Governador do Estado busca por fim à situação de incerteza jurídica que se instalou face a distintas decisões judiciais. Se de um lado o Poder Judiciário tem admitido a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional até que nova lei venha disciplinar a matéria, por outro lado há parcela do mesmo Poder que entende que o valor do adicional só poderá ser corrigido após a edição de lei que o modifique.

O adicional de insalubridade, instituído pela Lei Complementar nº 432/85, deverá ser pago de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, mediante aplicação dos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, sobre 2 (dois) salários mínimos.

A partir do momento que se estabeleceu uma insegurança jurídica sobre a aplicação dos referidos percentuais tendo como base o salário mínimo, o projeto em tela cuida de explicitar os valores dos adicionais, desde janeiro de 2010 até março de 2012 para, dessa forma, assegurar a percepção do benefício pelo servidor nos valores previstos pela Lei Complementar 432, de 1985.

O projeto cuida, ainda, de estabelecer base de reajuste distinta, estabelecendo que o valor do adicional será reajustado, anualmente, no mês de março com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

No curso do processo o Senhor Governador, através da Mensagem A- nº 059/2012, aditou a Mensagem originalmente encaminhada, afim de compatibilizar o texto original com os valores praticados desde janeiro de 2012, de modo a deixar expressos os valores dos adicionais de insalubridade percebidos neste período.

Perfeitamente legitimada, pois, a matéria do vertente projeto no tocante à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como quanto ao mérito.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de lei Complementar nº 15, de 2012.

DAS EMENDAS

À presente propositura foram apresentadas 6 (seis) emendas, cuja análise passamos a fazer.

A emenda de nº 1 propõe a alteração da redação do artigo 1º da proposta, excluindo os valores expressos do adicional de insalubridade no período compreendido entre janeiro de 2010 e março de 2012, estabelecendo que os percentuais terão como base a remuneração do servidor.

A emenda nº 2 pretende que o valor do adicional seja reajustado, anualmente, no mês de março, com base no Índice Geral de Preços de Mercado – IBPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

Sugere a emenda nº 3 a alteração do dispositivo de vigência da lei, impedindo que seus efeitos retroajam a janeiro de 2010, trazendo, desta forma, a insegurança jurídica que se pretende eliminar.

A emenda nº 4 acresce ao artigo 3º, da Lei Complementar nº 432, de 1985, um novo inciso, a fim de estabelecer expressamente novos valores a partir de 1º de janeiro de 2012, na seguinte conformidade: R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

A emenda de nº 5, da mesma forma que a emenda nº 4, acresce ao artigo 3º, da Lei Complementar nº 432, de 1985, um novo inciso, a fim de estabelecer expressamente novos valores, só que desta feita a partir de 1º de março de 2012, na seguinte conformidade: R\$552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), R\$276,00 (duzentos e setenta e seis reais) e R\$138,00 (cento e trinta e oito reais).

Assim como as emendas anteriores, pretende a emenda nº 6 acrescentar inciso ao artigo 3º da Lei Complementar nº 432, de 1985, exatamente nos mesmos termos da Emenda nº 4, bem como alterar seu parágrafo único estabelecendo como base de reajuste a UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Qualquer alteração proposta pelas emendas nº 1, 2 e 3, não pode ser acatada, posto que de alguma forma implicam em aumento de despesa originalmente prevista, providência defesa ao

24/11

Poder Legislativo em matéria cuja natureza não seja de sua competência estabelecer regramento.

Por outro lado, as providências reclamadas pelas Emendas de números 4, 5 e 6, já estão plenamente atendidas pelo conteúdo da Mensagem Aditiva encaminhada pelo Senhor Governador.

Posto isto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de lei Complementar nº 15, de 2012, da Mensagem Aditiva de nº 59, de 2012 e pela rejeição das emendas de 1 a 6 apresentadas.

a) Vanessa Damo – Relatora

Aprovado como parecer o voto da relatora.

Sala das Comissões, em 29/5/2012

a) Luiz Cláudio Marcolino – Presidente

Alex Manente – Fernando Capez – Fernando
Capez – Fernando Capez – Olímpio Gomes –
Marcos Martins (Favorável com restrições) –
Marcos Martins (Favorável com restrições) –
Marcos Martins (Favorável com restrições) –
Luiz Cláudio Marcolino (Favorável com
restrições) – Luiz Cláudio Marcolino (Favorável
com restrições) – Luiz Cláudio Marcolino
(Favorável com restrições) – Ulysses Tassinari –
Ulysses Tassinari – Ulysses Tassinari –
Orlando Bolçone – Orlando Bolçone – Estevam
Galvão – Estevam Galvão – Estevam Galvão –
Analice Fernandes – Analice Fernandes –
Analice Fernandes – Welson Gasparini –

Welson Gasparini – Welson Gasparini – Vitor
Sapienza – Vanessa Damo – Vanessa Damo



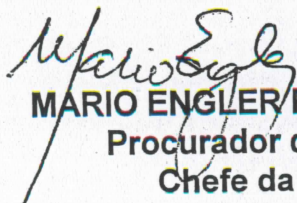
Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA
Consultoria Jurídica

PROCESSO Nº: 1000101-620098/2012

PARECER Nº: 0735/2012

1. Aprovo o Parecer CJ/SF nº 0735/2012.*
2. Encaminhe-se ao Departamento de Despesa de Pessoal, oficiando-se, preliminarmente, as Subprocuradorias Gerais das Áreas da Consultoria e do Contencioso Geral para conhecimento e eventuais providências que entenderem cabíveis.

CJ/SF, 25 de julho de 2012.


MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
Procurador do Estado
Chefe da CJ/SF

* Este expediente recebeu os seguintes enquadramentos, conforme as escalas de classificação divulgadas no site da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda: Primeira Categoria pela qualidade da instrução, clareza na formulação da dúvida jurídica e antecedência do encaminhamento; e Média Complexidade pela extensão do trabalho realizado e o tempo despendido com o exame do assunto, incluindo a emissão de parecer ou manifestação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA - ÁREA DA CONSULTORIA GERAL
Rua Pamplona nº 227 - 5º andar

FLS. 24

PROCESSO: CJ/SF Nº 269/2012 – GDOC Nº 18488-718424/2012

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA

ASSUNTO: CÓPIA DO PARECER CJ/SF Nº 735/2012. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.179/2012. REAJUSTE DO VALOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.


CAR

O Parecer CJ/SF nº 735/2012 traçou correta interpretação a ser dada ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 432/85, com alteração levada a efeito pelo artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 1.179/2012¹, dispositivo que cuida do reajuste do valor do adicional de insalubridade.

Em síntese, a peça opinativa assentou que: i) desnecessária é a divulgação do índice por meio de decreto, vez que o IPC-FIPE é índice oficial e já tem ampla divulgação; ii) o período a ser considerado para cálculo da variação será o índice acumulado de determinado ano, ou seja, do mês de janeiro até o mês de dezembro, reajustados os valores em março do ano seguinte; iii) para o ano de 2012 os valores a serem pagos a título de adicional de insalubridade já estão atualizados, o reajuste

¹Lei Complementar estadual nº 432/85 – “Artigo 3º - O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, correspondendo, respectivamente, aos seguintes valores:

(...) **Parágrafo único** - O valor do adicional a que se refere este artigo será reajustado, anualmente, no mês de março, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.” (redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 1.179/2012).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA - ÁREA DA CONSULTORIA GERAL
Rua Pamplona nº 227 - 5º andar

FLS. _____

25/

desses valores somente se dará em março de 2013, aplicando-se o IPC-FIPE acumulado no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012.

Encaminhe-se o expediente ao Senhor Procurador-Geral do Estado com proposta de aprovação da peça opinativa para fins de orientação geral a ser observada no âmbito da Administração.

SubG.Cons., 3 de agosto de 2012.



ADALBERTO ROBERT ALVES
SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA – ÁREA DA CONSULTORIA GERAL
Rua Pamplona nº 227 – 5º andar

FLS. _____

264

PROCESSO: CJ/SF Nº 269/2012 – GDOC Nº 18488-718424/2012

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA

ASSUNTO: CÓPIA DO PARECER CJ/SF Nº 735/2012. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.179/2012. REAJUSTE DO VALOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria-Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, aprovo o **Parecer CJ/SF nº 735/2012**.

Expeça-se ofício à Unidade Central de Recursos Humanos, instruído com cópia da peça opinativa, para ciência e orientação dos órgãos setoriais.

Expeça-se ofício circular às Consultorias Jurídicas para ciência e, após, archive-se.

GPG, em 10 de agosto de 2012.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Ofício GPG-Cons. nº 96/2012

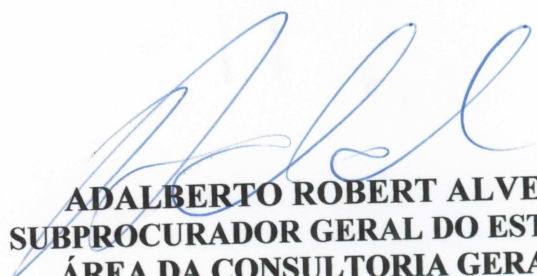
São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Senhora Coordenadora,

Encaminho a Vossa Senhoria, para ciência, cópia do Parecer CJ/SF nº 735/2012, aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

Aproveito o ensejo para lhe renovar os protestos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente.



ADALBERTO ROBERT ALVES
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

Ilma. Sra.
IVANI MARIA BASSOTTI
Coordenadora da Unidade Central de
Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública